



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**ACÓRDÃO 016/24**

PROCESSO: 32260-8

RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 053 de 2023

IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CNPJ DO IMPUGNANTE: 00.360.305/3452-76

CONSELHEIRO: PAULO AMARO MASSARO MIRANDA

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. BANCÁRIO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de defesa administrativa impetrada pela impugnante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/3452-76, contra o lançamento de créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração nº 053/2023, lançados pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo a presente defesa atendido ao disposto nos artigos 71, 79 e 81, da Lei Municipal 1.783/17.

**1. DOS FATOS**

A impugnante apresentou a presente defesa em virtude do processo administrativo tributário n.º 48.697 / 2022, de revisão fiscal, culminando com o Auto de Infração nº 053/2023, recebido no dia 28/07/23, onde constatou-se recolhimento a menor de ISS.

A OS nº 202200223 foi emitida em 15/07/22, para revisão fiscal de ISS próprio - período de 01/01/2017 a 30/06/2022. A notificação para início de revisão 202200210 foi entregue em 27 de julho, solicitando a documentação para análise. Com as respostas obtidas e a documentação acostada, concluiu-se a revisão fiscal do período, com a emissão do relatório, do AI nº 53/2023 e dos demonstrativos de crédito do lançamento efetuado.

Inconformada com o dito lançamento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, apresentou a presente impugnação sob nº 23.0.000028.339-8, protocolada em 16/08/2023, tempestivamente, portanto. O efeito suspensivo foi providenciado pelo memorando eletrônico 2023041682.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 016/24 .....

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

### Dos fatos

Informa que a SMF efetuou levantamento fiscal relativo ao período de 01/01/2017 a 30/06/2022, resultando no AI 053/23 de R\$856,92. Que o fisco verificou declaração de receitas menores que as observadas em contas credoras sujeitas ao ISS, demonstradas no item 4.1.2 do relatório de revisão fiscal, mas discorda desta constatação. Salienta que os valores deduzidos não são receitas de serviço efetivamente auferidas no período.

Que tudo foi esclarecido no OF CN TRIBUTOS BRASÍLIA/DF Nº 1741/2023, enviado a fiscalização em 20/01/2023, e que foi enviado arquivo corrigido para análise e apreciação. E, portanto, não há diferenças entre os saldos dos balancetes e os valores declarados. Assim, demonstrará a ilegalidade dos lançamentos, haja vista o erro na apuração dos valores.

### Da preliminar de tempestividade

A ciência do auto de infração se deu em 28/07/23 e indicou prazo de 20 dias para apresentação da defesa. Tempestiva, pois, a presente impugnação.

### Dos esclarecimentos Iniciais

Inicia explicando que é do Banco Central a competência para reger o SFN, e que este criou o COSIF - plano de contas contábil- que todas as instituições financeiras devem seguir, e tem por objetivo uniformizar os registros contábeis. As contas são identificadas por um sistema de numeração, contendo vários digitais, que servem para definir os graus de agrupamento de contas, possibilitando, ao final, ter a totalização do resultado de cada grupamento. Para efeito tributário, a base de cálculo deve utilizar os lançamentos contábeis, únicos elementos onde se identifica a HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA tributária. E apresenta o elenco de contas utilizado.

O COSIF prevê que as receitas auferidas sejam escrituradas no grupo 7 - Contas de resultado credoras. A CEF adota em suas demonstrações financeiras, a mesma codificação prevista na COSIF. As receitas decorrentes de prestação de serviços são contabilizadas no subgrupo 7.1.7 (tributadas pelo ISS), conforme determina o BACEN. Ressalta que a instituição financeira pode estabelecer subcontas mais analíticas para evidenciar melhor suas operações, mas estas devem guardar absoluta relação de afinidade com a origem e a natureza dos títulos definidos pelo COSIF. Que a CEF utiliza sistema tecnológico desenvolvido para apurar e recolher tributos

*P*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 016/24.....

de acordo com as normas de cada município - SIGIP, mas que é obrigada a seguir a legislação dos órgãos reguladores do sistema financeiro. Além disso, não atende apenas a administração pública, mas também seus colaboradores, acionistas, clientes, fornecedores, etc. E que não resta margem de ação para realizar conduta diversa da que consta em lei.

A CEF possui contabilidade de execução centralizada, elabora e mantém nas Agências os balancetes diários e as cópias da contabilização dos movimentos na forma de livro Caixa, com movimentação mensal, e substitui o Livro Diário pelo Livro Balancetes diários e Balanços.

Afirma ainda:

Conforme a Circular BACEN 1.273, em 29 de dezembro de 1987, as receitas auferidas com prestação de serviços são apropriadas, diariamente, na contabilidade das Instituições financeiras nas respectivas subcontas do grupo 7.1.7.00.00 - Rendas com Prestação de Serviços - 'il demonstradas através do livro Balancetes Diários e Balanços (balancete diário unidade), bem como no relatório GIPBSB750, o qual também foi disponibilizado ao fisco municipal.

Tratando-se de subcontas de receita (contas de resultado), sabe-se que o valor informado no balancete diário unidade representa o saldo acumulado dessas rubricas financeiras, pois que ao final do exercício elas serão confrontadas com as despesas incorridas no período para apuração do resultado (lucro/prejuízo do exercício).

Em cumprimento ao que determina o art. 31 da Lei Federal nº, 4595/64, as instituições financeiras devem apurar semestralmente o seu resultado (lucro/prejuízo do exercício), nos períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro. Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Significa dizer, portanto, que o saldo informado no balancete contábil relativo ao grupo contábil 7.1,7 - Rendas com Prestação de Serviços - no mês de Junho de cada ano representa o valor acumulado das receitas auferidas com prestação de serviços no período de 1º de Janeiro a 30 de junho. E o mesmo vale para o mês (competência) Dezembro.

Apresenta as normas COSIF sobre os livros de escrituração, disponíveis em <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosjf>. Informa que o sistema utilizado (SIGIP) gera mensalmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 016/24.....

um relatório com ISSQN - Serviço bancário - ponto de venda, para cada agência ou PAB, sendo demonstrado as subcontas tributáveis pelo ISSQN.

Explica:

O SIGIP gera relatórios de apuração do ISSQN em prévia e fechamento definitivo, de acordo com o prazo definido pelo BACEN para o fechamento do balancete mensal.

Desta forma, é gerada a primeira prévia no primeiro dia útil do mês subsequente ao do encerramento da competência, com as informações disponíveis nos balancetes, visando recolher parte do ISSQN devido aos municípios em que o vencimento ocorrer em data anterior a do fechamento definitivo do balancete.

Após o fechamento definitivo do balancete, ocorre nova apuração do ISSQN devido, sendo emitido novo relatório de apuração do Imposto, por meio do qual ocorre a verificação dos valores que não foram recolhidos com base na primeira prévia e providenciase o pagamento da eventual diferença com os devidos encargos moratórios.

#### Das Deduções nas Subcontas

Ressalta que as deduções são autorizadas pela Circular BACEN nº 1273/87, bem como pela Resolução CFC 596/1985, sendo que os lançamentos contábeis efetuados erroneamente podem ser retificados e debitados das contas de receita. A CEF procede com débitos quando ocorrer: a) falha operacional que resulte em lançamento contábil pelos sistemas, ou b) classificação contábil manual indevida.

Assim, não há que se cogitar que os valores contabilizados na coluna débito do balancete integram a base de cálculo do tributo. Após, discorre sobre os princípios contábeis, como o da Oportunidade, da Competência e da Prudência.

Ainda, faz uma explanação sobre o conceito dado à base de cálculo pela LC 118/2023. Em suma, afirma que alargar a noção de receita bruta para a "totalidade das receitas auferidas" já foi rechaçada pelo STF no recurso extraordinário 390.840/MG. Cópia do texto da decisão referida. E conclui mantendo o entendimento de que "somente incide ISSQN sobre o preço do serviço quando a prestação se concretiza."

#### Das Conclusões equivocadas da fiscalização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 16/24 .....

Informa que houve inconsistência na geração do arquivo L730 de junho de 2019 devido a rotina de encerramento semestral do resultado. Foi disponibilizado arquivo corrigido, porém o saldo da coluna mês anterior está indevidamente preenchido com a data do mês do arquivo (28/06/2019).

E detalha o funcionamento das subcontas:

- 7.1.7.97.15.01-0 - RENDAS DE SERV S/ TARIFAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO registra as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais pela prestação de serviços especiais;
- 7.1.7.97.15.11-7 - RENDAS DE SERV S/ TARIFAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO-ORIGEM FGTS registra as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais pela prestação de serviços especiais, tais como análise de projetos, cobertura de custos, administração, cadastro, acompanhamento da operação, avaliação da proposta, análise de apólice de seguro e para suplementação de recursos;
- 7.1.7.98.03.04-0 - registra as rendas de tarifas cobradas pela transferência de recursos por meio de TED via CIP;
- 7.1.7.99.15.01-9 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS-TARIFAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO registra as rendas de outros serviços decorrentes de serviços prestados em operações de crédito imobiliário: avaliação e reavaliação de bens recebidos em garantia, análise de projeto, cobertura de custos, administração, cadastro, acompanhamento da operação, desligamento, avaliação da proposta, análise de apólice de seguro e para suplementação de recursos;
- 7.1.7.99.15.21-3 - RENDAS DE TARIFAS SERV PREST EM OP CRED IMOBILIÁRIO-ORIGEM FGTS registra os valores de tarifas recebidas decorrentes de serviços prestados em operações de crédito imobiliário com recursos do FGTS: avaliação e reavaliação de bens recebidos em garantia, análise de projeto, cobertura de custos, administração, cadastro, acompanhamento da operação, desligamento, avaliação da proposta e taxa de intermediação do FGTS para aquisição da moradia.

Discorre sobre os contratos de financiamento Imobiliário, como são controlados, rotinas, encargos, estornas, procedimentos, etc.

Requer anulação do AI, sob pena de excesso de exação, apoiado pelo art. 316 §2º do CP.

Da ausência de fato gerador sobre a atividade -SUBCONTA 7.1.7.15.10.09

Informa que a função desta subconta é registrar as rendas de taxas de administração do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior - FIES, auferidas pelo agente operador CAIXA, devido pelo Ministério da Educação. Que essa receita não é tributada pelo ISS, pois trata-se de fundo de caráter social, que foi excluído da redação do item 15.01 da lista de serviços anexa à LC 116/03, conforme parecer 688/2003 do senador Romero Jucá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 016/24.....

Entende que qualquer cobrança de ISS sobre essa taxa de administração é inconstitucional, visto não estar prevista na referida lista, além do fato da CEF não auferir receita, apenas registrar o ressarcimento das despesas efetuadas com a gestão do FIES.

Aduz que os fundos sociais, como FGTS, o PIS e o próprio FIES não estão sujeitos a tributação do ISS e destaca parte do texto - Parecer 688/2003. Também transcreve redação original do subitem 15.01 e informa que, durante a tramitação do PL houve a rejeição de algumas expressões, conforme trecho do requerimento 563/2003, transcrito em parte.

Por isso, afirma que o legislador destacou a importância de não incidir ISS ou qualquer outro tributo sobre a gestão dos fundos, para evitar oneração em virtude de seu caráter social.

Complementa o alegado, explicando que a subconta não faz parte da base utilizada para o cálculo do tributo, pois a CEF recebe na figura de Agente Financeiro do FIES. E completa:

Dentre as subcontas de taxa do FIES, está a subconta 7.1.7.15.10.24-9, que representa receita tributável A título de agente financeiro. Portanto, a subconta 7.1.7.15.10.09 não é atingida pela tributação do ISSQN, tendo em vista que a parcela destinada a cobrir o risco de crédito do agente operador possui natureza de receita financeira não tributável.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização assinala suas razões para discordar dos apontamentos feitos pela impugnante.

Quanto ao item "1 DOS FATOS", esclarece que as diferenças encontradas são as mesmas, não havendo alteração, e que se encontram descritas no corpo do relatório fiscal.

Quanto ao item "3.2 DAS DEDUÇÕES NAS SUBCONTAS DE RECEITAS DE SERVIÇO", informa que os valores que compuseram o AI estão contabilizados nos balancetes mensais, na coluna crédito e não débito, estando, portanto, em consonância com a definição de base de cálculo descrita no art. 7º da LC 116/2003.

Quanto ao alegado no item -3\_3 DAS CONCLUSÕES EQUIVOCADAS DA FISCALIZAÇÃO", esclarece que os valores considerados para a base de cálculo foram extraídos da coluna "crédito do balancete mensal, disponibilizado pelo contribuinte". E apresenta exemplo (Balancete= R\$ 9.074,40 e GIPSB750 = R\$ 4.673,47):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 016/24.....

**Balancete de 06/2019**

7.1.7.97.15.11-7	RENDAS SERV S/ TARIFAS DE CRED I	16.697,00	25.771,48	9.074,48	0,00
------------------	----------------------------------	-----------	-----------	----------	------

**GIPSB750 de 06/2019 – Valor declarado**

15.18	7.1.7.97.15.11-7	RENDAS SERV S/ TARIFAS DE CRED IMOBILIARIO-OR FGTS	5,00	4.673,47	233,66
-------	------------------	--	------	----------	--------

Quanto item "3.4 - DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR SOBRE A ATIVIDADE DE ORIGEM DOS REGISTROS DA SUBCONTA 7.1.7.15.10.09", explica que a função está descrita no plano de contas da instituição, que é uma subconta de prestação de serviço que registra as rendas de taxas de administração de fundo de financiamento e que são devidas pelo Ministério da Educação. Está registrada no grupo 7.1.7 do COSIF, de resultado credoras.

Expõe trecho do balancete que demonstra o registro, bem como a função descrita da subconta no plano COSIF:

07.1.7.	-0	RENDAS DE PRESTACAO DE SERVICOS	980.211,76	1.077.301,80	177.090,04	0,00
7.1.7.15	-6	RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDO	5.938,10	7.098,60	1.160,50	0,00
7.1.7.15.10	-1	RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUND	5.938,10	7.098,60	1.160,50	0,00
7.1.7.15.10.09-5		RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRACAO	172,62	213,72	41,10	0,00
7.1.7.15.10.24-9		RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAB	5.765,48	6.884,88	1.119,40	0,00

O plano de conta COSIF, destacado abaixo, descreve a função da subconta 7.1.7.15.00-1:

**CAPÍTULO 2 – RESUMO E FUNÇÕES DE CONTAS**

- 0 - Classificação
- 1 - Ativo
- 2 - Passivo
- 3 - Resultado Exercício
- 4 - Resultado Líquido
- 5 - Resultado Exercício
- 6 - Receitas Operacionais
- 7 - Receitas Não Operacionais
- 8 - Resultado de Resultados Interiores
- 9 - Aplicação de Recursos
- 10 - Resultado Exercício

**7.1.7.15.00-1**  
**Função: RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDO E PROGRAMA**

Registrar as rendas de administração de fundos e programas que constituem receita efetiva de instituição no período.

**Base contábil:** 15.808 em 27/03/2022

Tabela?

Fonte: Bacen

Conclui apontando que a diferença da base de cálculo foi apurada a partir do cruzamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 016/24.....

dados entre os balancetes oficiais (arquivo CTBPB715) e o relatório elaborado para apuração das contas contábeis oferecidas à tributação (arquivo GIPBSB750). E que o AI 53/2023 é regular.

Em sua manifestação, o representante da Fazenda, Dr. André Ricardo de Aguiar, opina pelo reconhecimento, pois tempestivo e no mérito pelo seu desprovimento.

#### 5. DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão ocorreu em 05/04/2024. Considerando que o protocolo do recurso ocorreu em 25/04/2024, revela-se tempestiva a peça defensiva, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Senhora Presidente,  
Demais Conselheiros.

#### VOTO DO RELATOR

Em suas razões, o impugnante insurge-se contra o lançamento do ISSQN basicamente por entender que não há outras receitas auferidas capazes de gerar ISSQN, pois efetuou o recolhimento integral do tributo.

Temos que as alegações da impugnante não merecem prosperar, pois diversamente do que alega, a tributação do ISS sobre os serviços bancários mostrou-se adequada. Não houve a distorção pretendida, já que, diversamente do que aponta, os lançamentos foram realizados com base na Lista de Serviços anexa à LC 116/03, com perfeita correlação entre as contas COSIF e a prestação de serviço realizada. Vejamos.

#### QUANTO A INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS E ARQUIVO CORRIGIDO

Verificando o arquivo corrigido enviado, a fiscalização constatou as mesmas diferenças, sem qualquer base legal para sua ocorrência. Assim, sem razão a impugnante.

#### QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES EQUIVOCADAS

Como observado pela fiscalização, os valores que compuseram a base de cálculo estão contabilizados nos balancetes coluna crédito (e não débito). Resultam das diferenças encontradas entre os lançamentos efetuados em documentos fiscais idôneos, elaborados e entregues pelo próprio contribuinte. Assim, não há que se falar em excesso de exação (de Canoas e não de Muçum), pois é dever legal apontar as diferenças encontradas nas contas escrituradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 016/24.....

As deduções efetuadas não foram esclarecidas. Não basta ilações ou exemplos hipotéticos para afastar o lançamento dos valores. Há que se comprovar, efetivamente, o caso de cada um dos montantes reduzidos, o que de fato não ocorreu. Não há prova documental capaz de afastar o lançamento efetuado pela fiscalização. Lembramos de que a prova é de quem alega. A fiscalização apresentou a prova inequívoca do lançamento, que não foi comprovadamente afastada pela CEF. Assim, correta a conduta fiscalizatória.

QUANTO A AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - FIES

Primeiramente, devemos esclarecer que não há a alegada inconstitucionalidade. A CF 88 não veda qualquer tributação em relação ao caso. Nem mesmo haveria ilegalidade, se essa fosse a intenção, pois nenhum parecer tem força de lei ou de aplicação de jurisprudência.

Dito isso, esclarecemos que não é verdadeira a afirmação de que os fundos sociais não estão sujeitos a tributação. Basta ver o que está estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços 14/2018, entre MEC, MDE e CEF (anexo ao processo)

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 14/2018 QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA).

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 016/24.....

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços pela CONTRATADA das atribuições de Agente Operador e de Agente Financeiro do programa Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de acordo com o previsto no §3º do art. 3º e do § 2º, do Art. 20-B, da Lei 10.260 de 12/7/2001, incluído pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
- 1.2. Constituem elementos do objeto, a prestação de serviços de contratação de operações de crédito, custódia de título da dívida pública e administração, cobrança e arrecadação referentes à carteira de crédito – no âmbito do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), bem como, desenvolver relacionamento e atendimento às Mantenedoras de Instituição de Ensino, Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e a gestão do programa.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

- 3.1. Pelos serviços prestados a CONTRATADA perceberá como remuneração o valor mensal de R\$ 41,10 (quarenta e um reais e dez centavos) por contrato de financiamento pactuado, ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, pagos pelo estudante financiado pelo Fies diretamente ao agente financeiro.
- 3.2. Pelos serviços prestados a CONTRATADA perceberá, ainda, o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, custeada pelas instituições de ensino, a qual, após recolhida, será repassada diretamente ao agente financeiro, nos termos do §6º do art. 2º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.
- 3.3. No valor acima, estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos.

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta do estudante financiado e das instituições de ensino. Não haverá dotação orçamentária para tais despesas à conta da CONTRATANTE.



77-266

2

4

## 5. CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado mensal e diretamente pelo estudante financiado, recebido pelo Agente Financeiro por meio de boleto bancário ou débito em conta corrente, bem como, pela Instituição de Ensino, por meio da retenção de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados à Instituição de Ensino pelo Agente Operador nos termos do §6º do art. 2º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

5.2. Para os pagamentos previstos neste item, o Agente Operador e Financeiro deve realizar a retenção de impostos e contribuições federais nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e da Instrução Normativa nº 1.234, de 11/1/2012, da Receita Federal do Brasil (RFB), como também do Imposto Sobre Serviço (ISS), se aplicável, nos termos da legislação estadual ou distrital vigente e do convênio firmado entre os Governos Federal e Estadual ou do Distrito Federal.

Portanto, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, devendo-se manter a integralidade do lançamento efetuado.

Assim, pondero os argumentos da Impugnante, os esclarecimentos do Autuante, com relação ao Auto de Infração nº 053 de 2023, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantido na íntegra o Auto de Infração recorrido.

Os conselheiros Cristiano Vargas Buchor, Fernando da Silva de Vargas, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Luis Fernando dos Santos Silveira e Elaine Cofcevicz, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade, foi negado provimento ao recurso.

Sala de Sessão, 24 de Setembro de 2024.

  
Patrícia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** PAULO AMARO MASSARDO MIRANDA  
Data: 13/01/2025 15:46:44-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Paulo Amaro Massardo Miranda  
Conselheiro Relator